

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13871.000045/98-17
Recurso nº : 132.716
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.220

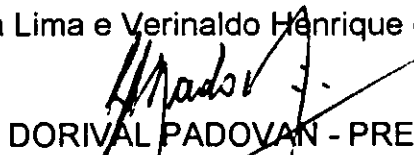
IRPJ - IMPOSTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - O IRPJ é imposto cujo lançamento se dá por homologação, sendo que o prazo decadencial deve ser computado a partir da ocorrência do fato gerador, como prescreve o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Em não havendo a comprovação do alegado erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, há que ser exigido o crédito tributário objeto do Auto de Infração.

Lançamento procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência nos meses de janeiro e fevereiro de 1993 e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, quanto a preliminar, os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Álvaro Barros Barbosa Lima e Verinaldo Henrique da Silva.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13871.000045/98-17

Acórdão nº : 105-14.220

Recurso n.º : 132.716

Recorrente : FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda., contra acórdão da Eg. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ/Ribeirão Preto), que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 26/27.

2. Conforme o Auto de Infração, a empresa foi autuada, em 20/02/1998, tendo em vista revisão sumária de sua declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993, exercício 1994, referente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1993. A ciência do auto de infração, pela contribuinte, se deu em 26/03/98, como atesta o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 33.

3. Ainda de acordo com o Auto, foi constatada a existência de irregularidades na declaração, que implicaram na apuração da diferença suplementar de IRPJ. As irregularidades apontadas são:

- (i) Valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real, superior ao estabelecido na legislação tributária vigente, ferindo os arts. 20 e 21 da Lei 7799/89 e arts. 20 e 21 do Decreto 332/92,
- (ii) Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, com infração aos arts. 154, 382 e 388, III do RIR/90,
- (iii) Erro no cálculo do IRPJ sobre o lucro real, com infração ao art. 3º da Lei 8541/92.

4. Na Impugnação apresentada, a contribuinte alegou, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13871.000045/98-17

Acórdão nº : 105-14.220

4.1. Ocorreram “erros involuntários” no preenchimento da Declaração de Rendimentos, especificamente quantos aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, sendo que o mesmo foi reparado pela contribuinte, que juntou aos autos, inclusive, cópia autenticada da folha corrigida do Livro Registro de Apuração do Lucro Real, não havendo, assim, a diferença apurada através da atividade fiscal.

4.2. As diferenças apuradas em revisão sumária, dos meses de janeiro e fevereiro de 1993, referem-se ao saldo credor da conta “correção monetária – diferença IPC/90” e tais valores deveriam ter sido somados com o saldo credor da correção monetária do balanço propriamente dita.

5. A DRJ/Ribeirão Preto, ao julgar o Auto de Infração, considerou o lançamento perfeitamente procedente, em acórdão que restou assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Data do fato gerador: 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993.

Ementa: DECLARAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Deixando a empresa de comprovar os supostos erros ocorridos no preenchimento de sua declaração, quando intimada, mantém-se o lançamento.

Lançamento Procedente.”

6. A DRJ/Ribeirão Preto entendeu que, *verbis*:

“A empresa alegou erro no preenchimento da declaração, juntando cópia do Lalur para comprovar o alegado. Entretanto, ao ser intimada a apresentar os livros contábeis e fiscais e documentos que pudessem comprovar os erros apontados, deixou de fazê-lo, alegando que teriam sido destruídos em incêndio.

Considerando-se que se presumem verdadeiras as informações constantes da declaração de rendimentos, até prova em contrário, que deixou de ser feita pela impugnante, não há como acatar suas alegações.”

7. Intimada dos termos da decisão acima, a contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando, em síntese que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13871.000045/98-17

Acórdão nº : 105-14.220

7.1. Preliminarmente, houve a decadência, pois o lançamento ocorreu após a fluência do prazo decadencial, especificamente com relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1993.

7.2. No mérito, alega que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos, o que acarretou na autuação.

7.3. Todo o alegado encontra-se comprovado pelo livro de Registro de Apuração do Lucro Real (fls. 09/14) que, sequer, foi objeto de apreciação por parte da autoridade julgadora de primeira instância.

7.4. Assim, provado o erro no preenchimento da declaração de rendimentos, o lançamento deve ser cancelado, citando, para tanto, jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes.

7.5. Segundo os ditames da Instrução Normativa SRF 94/97, o Auditor Fiscal, nos casos de revisão de declaração teria que cumprir o disposto no art. 3º da Instrução Normativa, que determina a intimação do contribuinte para que o mesmo preste esclarecimentos a respeito da falha detectada, excetuando-se os casos em que a infração estiver claramente demonstrada e apurada ou se verificada a inexistência da infração.

7.6. Apesar da DRJ/Ribeirão Preto ter cumprido a norma acima, a contribuinte não pode atender à solicitação, uma vez que houve um incêndio em suas dependências.

7.7. Por consequência, o fisco deveria ter intimado a contribuinte a refazer a escrituração, o que não foi feito, e, na sua falta, efetuar o arbitramento do lucro, conforme o RIR/80, art. 399 e RIR/94, arts. 538 e 539.



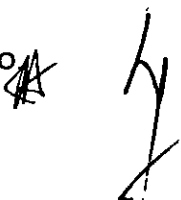
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13871.000045/98-17

Acórdão nº : 105-14.220

7.8. Conclui afirmando que restou demonstrado que o procedimento correto do Fisco era intimar a contribuinte e refazer sua escrituração, e, na sua falta, efetuar o arbitramento do lucro. Entretanto, jamais poderia ter presumido como verdadeiro um dado constante na declaração de rendimentos e efetuar o lançamento. Na forma como foi feito, conclui-se que o lançamento foi efetuado unicamente por presunção, o que não é permitido pela legislação pátria.

8. É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13871.000045/98-17

Acórdão nº : 105-14.220

V O T O

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

1. O presente Recurso Voluntário é tempestivo e, tendo em vista que o mesmo preencheu todos os pressupostos de sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

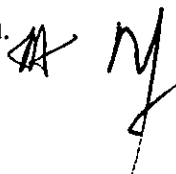
2. Em primeiro lugar, analisarei a questão da preliminar de decadência argüida pela ora recorrente.

3. De acordo com os autos, em março/1998, a contribuinte foi intimada dos termos do Auto de Infração que deu ensejo ao presente processo administrativo e através do qual pretende-se a cobrança de créditos tributários referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 1993.

4. Sustenta a Recorrente que não poderia ter sido efetuado o lançamento referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, pois já teria sido alcançado pela decadência, na medida em que, a partir da Lei 8383/91, o prazo decadencial aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso do IRPJ, é de cinco anos contados do fato gerador do tributo.

5. Ora, as modalidades de lançamento a que um tributo está submetido darão início, em momentos diversos, ao prazo decadencial. O Código Tributário Nacional –CTN estabeleceu em seu artigo 150 uma de referidas modalidades.

6. O art. 150 definiu o lançamento por homologação como sendo aquele quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pela contribuinte, expressamente o homologa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13871.000045/98-17

Acórdão nº : 105-14.220

7. Com o advento do Decreto 1.697/82, fixou-se o prazo para pagamento do imposto, desvinculado da entrega da declaração de rendimentos e do prévio exame da autoridade administrativa. O art. 16 de referido diploma legal é claro, vejamos:

“Art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de vinte por cento ou à multa de lançamento “ex officio”, acrescida, em qualquer caso de juros de mora”

8. Para corroborar tal entendimento, desde a edição da Lei 8383/91, o IRPJ passou a ser pago mensalmente, independentemente da data de apresentação da declaração de rendimentos.

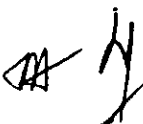
9. Portanto, a partir de tais normas, está claramente tipificada a espécie do lançamento do IRPJ, ou seja, por homologação, como definido no artigo 150 do CTN e o entendimento majoritário desse Conselho de Contribuintes é de que o IRPJ é realmente tributo sujeito ao lançamento por homologação, e, não, tributo sujeito ao lançamento por declaração, entendimento este que reputo como correto.

10. A partir de tal conclusão, resta analisar como se dará o início da contagem do prazo decadencial.

11. O art. 150, do Código Tributário Nacional dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

12. O §4º do mesmo artigo 150 dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13871.000045/98-17

Acórdão nº : 105-14.220

§4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo em que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

13. O início da contagem do prazo decadencial, portanto, deve ser aquele estabelecido no art. 150, §4º, ou seja, cinco anos contados do fato gerador, posição que encontra guarida no entendimento majoritário desse Conselho¹.

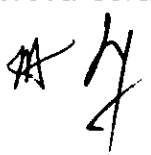
14. Entendo que o fisco não poderia ter glosado, em março de 1998, fatos que se originaram em janeiro e fevereiro de 1993.

15. Assim, acolho a preliminar de decadência argüida referente aos fatos ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1993.

16. Quanto aos meses de março e abril de 1993, a contribuinte alegou que houve erro no preenchimento da declaração de rendimentos referente aos meses de janeiro e fevereiro, baseada nas fls. 09 a 14 dos presentes autos, que são cópias do Livro de Apuração do Lucro Real.

17. Entretanto, os livros razão e diário, que "alimentam" o Lalur, não estão nos autos, tendo em vista que, conforme a ora recorrente, houve um incêndio em suas dependências, acabando por provocar a destruição dos livros.

18. O 1º Conselho de Contribuintes entende que, nos casos em que ocorre incêndio nas dependências do contribuinte e a DIRPJ é entregue antes do incêndio, a prova será a própria DIRPJ, seja em relação ao fisco, seja em relação ao contribuinte.



¹ Acórdão 101-93613, Relator Conselheiro Edson Rodrigues; Acórdão 108-04795, Relator Conselheiro Mário Junqueira; Acórdão CSRF/01-03.144.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13871.000045/98-17

Acórdão nº : 105-14.220

19. Desta forma entendo que, *in casu*, o que será válido como prova será a Declaração de Rendimentos do contribuinte e, não, o Lalur, como pretende a ora recorrente, pelos motivos que expus no item acima.

20. Assim sendo, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1996 e negar provimento ao Recurso Voluntário com relação aos meses de março e abril de 1996.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003


FERNANDA PINELLA ARBEX

